

## SÚMULA Nº 99

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

### Referência:

— Cód. de Proc. Civil, art. 499, § 2º.

REsp 5.333-0-SP (3ª T 22.10.91 — DJ 25.11.91)

REsp 5.507-0-SP (2ª T 14.11.90 — DJ 10.12.90)

REsp 5.620-0-SP (2ª T 12.05.93 — DJ 31.05.93)

REsp 6.459-0-SP (2ª T 11.09.91 — DJ 07.10.91)

REsp 6.536-0-SP (1ª T 26.04.93 — DJ 31.05.93)

REsp 6.795-0-SP (2ª T 17.12.90 — DJ 04.03.91)

REsp 22.920-4-PR (3ª T 30.08.93 — DJ 18.10.93)

REsp 35.314-9-SP (6ª T 21.09.93 — DJ 11.10.93)

Corte Especial, em 14.04.94

DJ 25.04.94, p. 9.284



RECURSO ESPECIAL Nº 5.333-0 — SP

(Registro nº 90.097592)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Pedro Gabriel Felício*

Advogado: *Dr. Pedro Augusto Marcello*

**EMENTA:** Ministério Público. Recurso, em ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, proposta pela mãe em nome do filho, menor impúbere. Legitimidade. Oficiando, em processos, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente), tem o Ministério Público legitimidade (ou interesse) para recorrer, sempre. Cód. de Pr. Civil, art. 499, § 2º. Recurso especial conhecido e provido, para que seja retomado o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, em 22 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Da ação de investigação de paternidade, com pedido de alimentos, por ela promovida representando o seu filho, menor impúbere, a autora desistiu, sem oposição do curador especial nomeado após o pedido de desistência. Homologado o pedido, daí a extinção do processo, apelou o Promotor de Justiça, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Câmara Civil) não conheceu da apelação, **verbis**:

“Porém, não merece conhecimento o recurso.

Atua o Ministério Público apelante, na hipótese, exclusivamente como **custos legis**, sem se comprometer com o preavalecimento de quaisquer dos interesses das partes em conflito.

Quem, no caso, defende os interesses do menor, eventualmente colidindo com os de sua mãe e representante legal, nos termos do art. 9º, I, do CPC, é o Curador Especial nomeado pelo Magistrado, que está de acordo com a desistência da ação.

Em suma, como já se decidiu, “se o incapaz está regularmente representado, o órgão do Ministério Público funciona como simples fiscal da lei” (RJTJESP, 99/264; 90/210; 76/227).

Portanto, se o Ministério Público atua apenas como **custos legis** e jamais como parte, na

ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, ao mesmo falta legitimidade para recorrer, em nome ou na defesa do menor investigante.

No mesmo sentido, outrossim, o entendimento desta Terceira Câmara, manifestado no julgamento da Apelação Cível nº 70.389-1, Rel. Toledo Cesar (in RJTJESP, 104/174).

Pelo exposto, não conhecem da apelação.”

Daí o recurso extraordinário, com arguição de relevância, interposto pela Procuradoria-Geral da Justiça, envolvendo o art. 499, § 2º, do Cód. de Pr. Civil. Convertido em recurso especial, e admitido na origem, a Subprocuradoria-Geral da República, nesta Corte, opina pelo seu conhecimento e provimento.

Conclusos em 27.8.91.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O recurso tem por negada a vigência do art. 499, § 2º (“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”), do Cód. de Pr. Civil, na medida em que o acórdão recorrido, distinguindo a atuação ministerial, entendeu que, na função como fiscal da lei, ao Ministério Público, no caso, faltaria legitimidade para recorrer.

2. Quanto à legitimidade, tem-na, sempre, o Ministério Público, como parte ou como fiscal da lei, pela expressão, e própria, do texto processual em causa. E quanto ao interesse para recorrer? Tem-no, desde que legitimada a sua atuação. Legitimidade e interesse se confundem, admitindo-se em casos que tais, a plena função, no processo, do Ministério Público, como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (órgão interveniente).

3. Relativamente ao caso destes autos, vejam-se as razões da recorrente, de todo procedentes:

“5. No caso dos autos, havia, porém, duas causas bastantes a justificar a intervenção do Ministério Público: uma, ligada à natureza da relação jurídica controvertida (questão de estado — art. 82, II, do CPC); outra, presa à qualidade de uma das partes da relação processual (o autor é incapaz — art. 82, I, do CPC).

Tanto porque a questão de estado diz respeito com a ordem pública, tratando de direitos objetivamente indisponíveis, como porque um dos pólos da relação processual é ocupado por um menor impúbere, de cujos interesses não pode dispor seu representante legal, em ambas as hipóteses a intervenção ministerial ocorre em prol do zelo dos interesses indisponíveis do menor e da própria coletividade, dados os efeitos *erga omnes* da proclamação da questão de estado, objetivada neste feito.

Em razão da questão de estado, pode o Ministério Público re-

correr em prol da busca da correta aplicação da lei material e processual, independentemente de a quem possa aproveitar seu recurso. Por isso que nas ações de estado pode recorrer em prol da procedência, da improcedência, ou até mesmo da carência, ou seja, em busca da correta aplicação da lei.

Já quando o órgão ministerial intervém em razão da existência de interesse de incapaz,

‘está finalisticamente destinado a proteger o interesse personificado que lhe legitima a intervenção (...). A intervenção ministerial só pode ser protetiva, para nada mais fazer do que velar por dita indisponibilidade, que está ligada direta e unicamente ao incapaz. Não teria o Curador de Incapazes sequer interesse processual para recorrer contra os interesses da pessoa cuja incapacidade legitimou sua intervenção no feito, porque, nesse caso, estaria zelando por interesses disponíveis da parte contrária, maior e capaz (*Justitia*, 130/187; *RT*, 571/141, 568/109, 568/120, 569/135)’ (**Hugo Nigro Mazzilli**, Curadoria de ausentes e incapazes, p. 27-28, ed. Associação Paulista do Ministério Público, São Paulo, 1988).

Segundo a autorizada lição de **Cândido Rangel Dinamarco**,

‘a figura processual do Ministério Público, neste caso, é a de assistente, aquele que ingressa no processo *ad coad-*

**juvandum**; por razões que no momento não interessam, o legislador considera o incapaz mais fraco dentro do processo e é preciso que essa fraqueza seja compensada. É por isso que intervém o Ministério Público, para compensar a fraqueza e, portanto, para reforçar a parte.' (**op. cit.**, p. 98).

Diz ainda o ilustre Professor que, sendo assistente do incapaz, cumpre ao órgão do Ministério Público ajudá-lo, de modo a aumentar suas probabilidades de ganho, 'podendo, inclusive, recorrer (CPC, art. 499)' (**op. cit.**, p. 332).

Desta forma, mesmo que se aceite a dualidade de formas de atuação ministerial no processo civil (como órgão agente e como órgão interveniente, ou, como querem alguns, como 'parte' e como 'fiscal da lei'), em ambas as hipóteses tem ele a ampla possibilidade de recorrer, apenas baliado pela defesa do interesse público indisponível que lhe legitimou a própria intervenção.

Desta forma, com a devida vênia, de forma alguma seria adequado utilizar-se a distinção estabelecida no ven. acórdão ora recorrido, que negou a legitimidade recursal do órgão do Ministério Público, justamente quando o Promotor de Justiça manifestou corretamente sua inconformidade com a desistência de uma ação de estado, formulada pela repre-

sentante legal de um incapaz impúbere, desistência essa que contou desde a primeira ocasião com sua imediata discordância e com sua oportuna inconformidade recursal. Aliás, a inconformidade recursal estava perfeitamente harmônica com a orientação do próprio Pretório Excelso. Com efeito o próprio Supremo Tribunal Federal já tinha asseverado que, por tratar-se de direito indisponível, sequer poderia ter sido homologada a desistência da ação de investigação de paternidade, formulada pelos autores, absolutamente incapazes, representados pela mãe, se à aludida desistência se opusera o órgão do Ministério Público (cf. RTJ 70/826; no mesmo sentido, cf. RJTJESP 73/229).

Por tais motivos, injustificável, com a devida vênia, a restrição estabelecida no ven. acórdão recorrido. Já que o legislador processual civil conferiu legitimidade recursal genérica ao Ministério Público, cabe lembrar que **ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.**"

4. Já decidiu este Tribunal, em sua 1ª Seção, conforme essas ementas:

— "Processual. Recurso. Ministério Público. Legitimidade para recorrer.

I — O CPC é incisivo sobre ter o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, tanto co-

mo parte ou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º).

II — Recurso provido.” (REsp 4.114, DJ de 3.12.90, Sr. Ministro Geraldo Sobral).

— “Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade — O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.” (REsp 6.795, DJ de 4.3.91, Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro).

— “Processo Civil — Ministério Público — Recurso — Legitimidade — Art. 499, § 2º do CPC.

— Mesmo quando atua como **custos legis** tem o Ministério Público legitimidade para recorrer, máxime quando, em ação acidentária, busca resguardar direito do obreiro.

— Recurso provido.” (REsp 8.038, DJ de 06.5.91, do Sr. Ministro Américo Luz).

5. Lembrou ainda a recorrente o seguinte:

“Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já negou às expressas os efeitos da distinção que procurou fazer o ven. acórdão recorrido. Com efeito, o Pretório Excelso, dando a interpretação do art. 188 do CPC, já proclamou

que, seja órgão agente, seja órgão interveniente (ou, como se preferir, seja ‘parte’, seja ‘fiscal da lei’), terá o Ministério Público, sempre, o mesmo prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (cf. RE 93.531-1-SP, Rel. Ministro Oscar Correa, DJU de 01.07.83, p. 9.998; RE 94.064-2-SP, rel. Ministro Néri da Silveira, DJU de 17.12.82, p. 13.209).”

6. Por considerar ofendido o aludido art. 499, § 2º, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para que o Tribunal **a quo** retome o julgamento da apelação, como for de direito.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.333-0 — SP — (90.097592) — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Pedro Gabriel Felício. Advogado: Dr. Pedro Augusto Marcello.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 22.10.91 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

RECURSO ESPECIAL Nº 5.507-0 — SP

(Registro nº 90.10240-5)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *José Valdinar Pereira Lima*

Advogados: *Drs. Esmeralda Figueiredo de Oliveira e outros*

**EMENTA:** *Processual civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, § 2º do CPC.*

— Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

— Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Homologada por sentença a

conta de liquidação relativa à presente ação acidentária, interpôs o Ministério Público apelação pretendendo a aplicação do índice integral e não o fracionado adotado pelo cálculo para o reajustamento do benefício.

Apreciando o apelo, a Terceira Câmara do Segundo Tribunal da Alçada Civil do Estado de São Paulo dele não conheceu, consignando o acórdão faltar ao apelante interesse em apresentar recurso, uma vez agir no feito como **custos legis** e tratar-se de direito disponível — fls. 110.

Daí o recurso especial, fundado na letra a do permissivo constitucional, onde sustenta o Ministério Público que o venerando aresto negou

vigência ao art. 499, § 2º do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Das razões recursais destaco (fls. 125/126):

“Vale anotar que, para não conhecer do recurso, o ven. acórdão recorrido disse faltar “legitimidade” ao órgão do Ministério Público para recorrer, porque, no caso, era ele **custos legis**.

O Ministério Público, porém, conserva igual legitimidade para recorrer, quer seja órgão interveniente (“fiscal da lei”), quer seja órgão agente (“parte”), por expressa dicção legal (art. 499, § 2º, do CPC).

Embora mencionando a “falta de legitimidade” do Ministério Público, talvez tivesse em mente o ven. acórdão recorrido a *falta de interesse recursal*.

Contudo, tal objeção também não poderia prosperar.

*Legitimidade* para recorrer tem o Ministério Público sempre que a lei lhe comete officiar num feito, seja como órgão, seja como órgão interveniente (art. 499, § 2º, do CPC). Como corretamente ensina **Carnelutti**, para o Minis-

tério Público, o interesse processual deriva do poder (legitimidade) que legislador lhe outorgou para o exercício da ação civil (*Mettere il Pubblico Ministero al suo posto, Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, CEDAM, 1953, p. 258-9, no mesmo sentido, cf. **Antônio Augusto Mello de Carmargo Ferraz**, **Édis Milaré** e **Nélson Nery Júnior**. *A ação pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos*, p. 35, São Paulo, 1984). Como diz **Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido: quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse.” (*A defesa dos interesses difusos em juízo — meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*, p. 57, ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1988). A conclusão de **Salvatore Satta** é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar.” (*Direito Processual Civil*, v. 1, nº 45, Rio, ed. Borsoi, 1973).

Desta forma, havia, como há, legitimidade e interesse do Ministério Público na reforma da r. sentença.”

Dispõe o parágrafo 2º do art. 499 do CPC que “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, co-

mo naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

Tal disposição é comentada por **Sérgio Bermudes** nestes termos:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, diz o § 2º: Se o órgão do Ministério Público é representante, substituto, ou assistente da parte, pode recorrer, nos casos em que se autoriza o recurso da parte. Aí, não há que distingui-lo do sujeito comum da relação processual. Qualquer limitação à iniciativa recursal do Ministério Público seria contrária à sua posição no processo. Com efeito, não se poderia conceber o Ministério Público representando, substituindo, ou coadjuvando uma das partes e limitado no seu direito de discutir a matéria, na instância recursal. Sua atividade, nessa hipótese, ficaria tolhida e sua missão processual não se completaria. Por conseguinte, a lei não criou restrição a essa iniciativa do Ministério Público quando sua função, no processo, é de representação, substituição, ou assistência. Está, portanto, legitimado a recorrer de todas as decisões

proferidas contra a parte sob sua proteção.” (Comentários ao Código de Processo Civil — vol. VII, pág. 60).

Na espécie, não concordou o Ministério Público com a aplicação do índice fracionado, apelando da sentença homologatória do cálculo.

Além de legitimidade (art. 499, § 2º, do CPC), tem o recorrente interesse em recorrer.

Dou, pois, provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.507-0 — SP — (90.10240-5) — Rel.: O Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Interes.: José Valdinar Pereira Lima. Advs.: Drs. Esmeralda Figueiredo de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 14.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann.

Presidiu a sessão o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogados: *João José D'Elia e outros*

Interessado: *Auri Luciano de Souza*

Advogados: *Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros*

**EMENTA:** *Processual civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil.*

**Quer como fiscal da lei, quer como parte, a legitimidade do Ministério Público para recorrer está expressa no texto legal.**

**— Recurso provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Tratando-se de ação aciden-

tária, em fase de liquidação, em que é recorrente o *Ministério Público* (no interesse de Auri Luciano de Souza) e recorrido o *Instituto Nacional do Seguro Social*, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

“O autor é maior e está sendo regularmente representado nos autos por Advogado.

O cálculo elaborado a fls. 85/86, apontando a quantia total de Cz\$ 31.918,68, já foi levantada pelo autor, como se verifica nas guias de fls. 116 e 118, sem qualquer ressalva.

Assim, em que pese o respeito que merece o culto e combativo doutor Curador de Acidentes, diante do levantamento da quantia depositada pelo INPS e a ausência de recurso do autor, pode ser lembrado que: “A circunstân-

cia de a parte abrir mão, de vantagem discutida no processo, não possibilita a intervenção, como fiscal da lei, do órgão do Ministério Público, pela ausência de interesse do titular da ação” (Apelação nº 228.230, em que foi relator o culto Juiz Demóstenes Braga), ou seja, o fato de intervir no feito como fiscal da lei, “confere amplos poderes, porém nessa função, não possui legitimidade para recorrer” (Apelação nº 235.050, relator o eminente Juiz Oswaldo Breviglieri).

A atuação da digna Curadoria de Acidentes em favor do obreiro, não pode ir a ponto de substituir os advogados contratados, se estes não se insurgem contra a decisão.” (fls. 135).

Recorre o Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 105, III, letra a, da Constituição Federal, alegando, em resumo, que o venerando acórdão negou vigência ao art. 499, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, à medida em que asseverou faltar legitimidade recursal ao MP, quando atuando como **custos legis**.

Contra-razões às fls. 156 e 165/166.

Às fls. 159/161, o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu a formação do recurso.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 172/174, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): O acórdão recorrido negou legitimidade ao Ministério Público para recorrer, porque **custos legis** no caso sob exame. Ademais, afirmou o acórdão, o acidentado estava representado por advogado.

Penso que, na realidade, negou-se vigência ao § 2º do art. 499 do Código de Processo Civil, uma vez que ali está expressa a legitimidade do Ministério Público para recorrer, quer como parte, quer como fiscal da lei. Nenhuma ressalva existe no particular.

Assim também tem entendido a jurisprudência, particularmente deste Tribunal. Veja-se, por exemplo, o Recurso Especial nº 5.333-SP, relator Ministro Nilson Naves, in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 27, págs. 329 e 334, trazendo vários precedentes, inclusive acórdão desta Turma relatado pelo Ministro Américo Luz, em ação acidentária — REsp nº 8.038, D.J. de 06.05.91). Ainda nesta mesma sessão de hoje, REsp nº 4.051-SP, rel. Min. José de Jesus.

Isto posto, dou provimento ao recurso, a fim de que seja apreciado o mérito do apelo.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.620-0 — SP — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Instituto

Nacional de Previdência Social — INPS. Advs.: João José D'Elia e outros. Interes.: Auri Luciano de Souza. Advs.: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 12.05.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Pádua Ribeiro e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 6.459-0 — SP

(Registro nº 90.0012454-9)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *Francisco Pires Correia*

Advogada: *Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira*

**EMENTA:** *Processual civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação. Ministério Público. Legitimidade.*

**Tem o Ministério Público legitimidade e interesse em recorrer, seja como parte ou fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC), de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relató-

rio e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: *O Ministério Público do Estado de São Paulo*, com apoio no artigo 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 3ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil, que decidiu não ter o seu representante legitimidade para recorrer da sentença homologatória de cálculos, em ação acidentária proposta por *Francisco Pires Correia* contra o I.N.P.S.

Alega o Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao artigo 499, § 2º, do C.P.C.

O Recurso foi impugnado (fls. 159/160), admitido (fls. 166/167) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O Dr. Curador de Acidentes do Trabalho apelou da sentença homologatória de conta de liquidação, em ação acidentária movida por Francisco Pires Correia em desfavor do INPS, sob o fundamento de que à conta não foi aplicado o índice integral ao primeiro reajuste do benefício acidentário.

Ao apreciar o apelo, a Colenda 3ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil dele não conheceu, ao funda-

mento de não haver legitimidade recursal do representante do Ministério Público, no caso dos autos. Daí, a irrisignação que, a meu ver, procede.

Colhe-se das razões recursais (fls. 155/157):

“Vale anotar que, para não conhecer do recurso, o ven. acórdão recorrido disse faltar “legitimidade” ao órgão do Ministério Público para recorrer, porque, no caso, era ele **custos legis**.”

O Ministério Público, porém, conserva igual legitimidade para recorrer, quer seja órgão interveniente (“fiscal da lei”), quer seja órgão agente (“parte”), por expressa dicção legal (art. 499, § 2º, do CPC).

Embora mencionando a “falta de legitimidade” do Ministério Público, talvez tivesse em mente o ven. acórdão recorrido a *falta de interesse recursal*.

Contudo, tal objeção também não poderia prosperar.

*Legitimidade* para recorrer tem o Ministério Público sempre que a lei lhe comete officiar num feito, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente (art. 499, § 2º, do CPC). Como corretamente ensina **Carnelutti**, para o Ministério Público, o interesse processual deriva do poder (legitimidade) que legislador lhe outorgou para o exercício da ação civil (*Mettere il Pubblico Ministero al suo posto, Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, Cedam,

1953, p. 258-9; no mesmo sentido, cf. **Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz**, **Édis Milaré** e **Nelson Nery Júnior**, *a ação pública e a tutela jurisdicional dos interesses, difusos*, p. 35, São Paulo, 1984). Como diz **Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido; quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse” (*A defesa dos interesses difusos em juízo meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*, p. 57, ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1988). A conclusão de **Salvatore Satta** é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar.” (*Direito Processual Civil*, v. 1, nº 45, Rio, ed. Borsoi, 1973).

Desta forma, havia, como há legitimidade e interesse do Ministério Público na reforma da r. sentença.”

E a douta Subprocuradoria-Geral da República ressaltou, com propriedade (fls. 177):

“Observe-se, ainda, que independentemente do autor ter advogado constituído a atuação do membro do **Parquet** seja como parte, seja como **custos legis**, sempre se faz no interesse da justiça, no zelo pela correta aplicação da lei, razão pela qual Constituição atual erigiu a sua

atuação como essencial à função jurisdicional do Estado.

Ademais, como bem ressaltou o ilustre recorrente:

“... o Curador de Acidentes do Trabalho é parte na relação processual, visto ser esta a posição que o Ministério Público invariavelmente assume. Além disso, está ele vinculado a um dos interesses substanciais em discussão, qual seja, ao do acidentado (cf. **Cândido Rangel Dinamarco**, ob. cit., p. 328; **Araújo Cintra** e outros, p. 266/267).

O art. 43, I, da Lei Complementar nº 304/82, coerente com as lições doutrinárias, impõe ao Curador de Acidentes o dever de zelar pelos interesses do obreiro. Exatamente por isso, o Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo não tem conhecido de recursos por ele interpostos, em favor do INPS, já que sua intervenção no processo se dá em razão da hipossuficiência do acidentado, não para zelar pelos interesses da autarquia previdenciária (cf. RT 571/141, 568/128, 569/135, Ap. n. 125.317, 6ª Câm., Rel. Juiz Olavo Zampol”).

Por derradeiro vale destacar o acórdão relatado pelo eminente Ministro **Vicente Cernicchiaro** no REsp nº 6.795-SP, assim ementado:

“*Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade.*

— O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.” (DJ de 4.3.91, p. 1981).”

Vê-se, portanto, que além de legitimidade (art. 499, § 2º, CPC), tem o recorrente interesse em recorrer.

Neste sentido, o REsp nº 5.507/SP, relator o Sr. Ministro Américo Luz, assim ementado:

*“Processual civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, § 2º do CPC.*

— Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

— Recurso provido.”

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.459-0 — SP — (90.0012454-9) — Relator: O Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Interessado: Francisco Pires Correia. Advogada: Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 11.09.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 6.536-0 — SP (Registro nº 90.12637-1)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Pereira*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *José Mauro de Oliveira Aires*

Advogados: *Drs. Elsa Maria Sanches Ramos e Mauro Carlos Ferraro e outros*

**EMENTA: Previdenciário. Processual Civil. Ação acidentária. Curador de Acidentes do Trabalho. Legitimidade do Ministério Público para recorrer. Arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º, CPC.**

1. O sistema processual civil vigente revela *dúplice* atuação do Ministério Público — *parte e fiscal da lei* (art. 499, § 2º, CPC) —. A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da *legitimidade* para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de controvérsia, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito.

3. Precedentes na jurisprudência.

4. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. ministro Cesar Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, em 26 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA: o Ministério Público do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão do E. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que não conheceu de apelação sem revisão, na qual se pretende a aplicação de índice integral ao reajuste de benefício acidentário.

Eis o teor do v. aresto:

“A ilustre Curadoria, no caso, oficia como fiscal da lei, não estando, pois, a representar o autor, único legitimado ao zelo de seu direito, por intermédio do advogado regularmente constituído (fl. 5).

Desta forma, a apelante é parte ilegítima para recorrer, por-

quanto a insurgência não visa interesse público, este sim, alvo da fiscalização em tela.

Registre-se, afinal, que nada obstante a regra do parágrafo 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, a reconhecer a legitimidade do Ministério Público a recorrer tanto nos processos em que é parte, como naqueles em que atua como órgão fiscalizador, o certo é que a norma não pode ser avistada senão em conjunto com o disposto no artigo 82 do precitado estatuto de rito que estabelece as hipóteses de intervenção do *Parquet*. E, no caso, porque o apelo não tem em mira o interesse público, mas, tão-somente, outro, de proveito exclusivo do autor, não há legitimidade da Curadoria à sua interposição.” (Fl. 90/91)

Sustenta o recorrente que a v. decisão atacada negou vigência ao artigo 499, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Asseverou que negar “ao Ministério Público, no caso sob exame, legitimidade e interesse para recorrer, é, por vias transversas, impedir a realização da intenção da lei de ver resguardado, ao máximo, o interesse público que existe na preservação do direito particular do obreiro que, por não saber ou não poder defender-se, sucumbe diante da interpretação equivocada e insensível das fórmulas processuais.”

Contra-arrazoando, o Instituto Nacional da Previdência Social argumentou que o Ministério Público,

nas ações acidentárias, atua como fiscal da lei “não estando por isso a representar o obreiro.” (Fls 113/115)

A *ilustrada* Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, com o seguinte entendimento:

“Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é como naqueles em que oficiou como fiscal da lei — art. 499, § 2º, CPC” (RE nº 91.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, in RTJ 93/1.339).”

.....  
“Na espécie, ação relativa a acidente do trabalho, o Ministério Público local funcionou na qualidade de **custos legis**: a sua legitimação para recorrer assenta-se, indiscutivelmente, na expressa literalidade do artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil e o interesse do *Parquet*, resultante de sua própria legitimidade absolutamente não se confunde com o interesse da parte.

O acórdão hostilizado, em síntese, a toda evidência, negou vigência ao artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que está a merecer urgente corrigenda.” (Fls. 125/126)

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): a Curadoria de

Acidentes do Trabalho, com persistente irresignação, apelou de sentença homologatória da conta de liquidação em ação acidentária, pretendendo a reforma do julgado para ser aplicado o índice geral ao reajuste do benefício, pretensão não conhecida, cônsono o venerando acórdão:

“A ilustre Curadoria, no caso, oficia como fiscal da lei, não estando, pois, a representar o autor, único legitimado ao zelo de seu direito, por intermédio do advogado regularmente constituído (fl. 5).

Desta forma, a apelante é parte ilegítima para recorrer, porquanto a insurgência não visa interesse público, este sim, alvo da fiscalização em tela.

Registre-se, afinal, que nada obstante a regra do § 2º, do artigo 499, do Código de Processo Civil, a reconhecer a legitimidade do Ministério Público a recorrer tanto nos processos em que é parte, como naqueles em que atua como órgão fiscalizador, o certo é que a norma não pode ser avistada senão em conjunto com o disposto no artigo 82 do precitado estatuto de rito que estabelece as hipóteses de intervenção do *Parquet*. E no caso, porque o apelo não tem em mira o interesse público, mas, tão-somente, outro, de proveito exclusivo do autor, não há legitimidade da Curadoria à sua interpretação” (fls. 90/91).

Irretorquível, no caso, que o Ministério Público Federal participou da relação processual, a sua legitimidade resulta do interesse jurídico justificador daquele ingresso admitido, vincado nas funções de intervenção autorizada em lei. Essa participação estende-se à incidência recursal, como acentuado nas eruditas razões do recurso, a saber:

**omissis** .....

“Em outras palavras, o interesse está pressuposto (**in re ipsa**) na própria outorga da legitimação: foi ele identificado previamente pelo próprio legislador, o qual, por isso mesmo, conferiu a legitimação”.

Como diz **Hugo Mazzilli**, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido: quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse”. A conclusão de Satta, no particular, é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar”.

Ao ingressar no processo, quer na função de parte, quer na de fiscal da lei, o Ministério Público está atuando na defesa do interesse público. Conforme referido acima, ao lhe ser outorgada legitimação para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu previamente o interesse. É porque há interesse é que o Ministério Público está le-

gitimado a recorrer (art. 499, CPC). Interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo”.

*Daí decorre a correta afirmação de que o interesse recursal não se constitui para o **parquet** em pressuposto de admissibilidade do recurso.*

Esta é a razão pela qual, no processo penal, pode ele recorrer de sentença condenatória em favor do réu.

Não raras vezes o Ministério Público interpõe recurso, no processo civil e no processo penal, contra posicionamento de seu antecessor no processo. Essa circunstância, como já se viu, não lhe retira o interesse recursal” (fls. 103/105).

.....  
“O direito discutido na ação acidentária merece tratamento diverso do que lhe deu, **data venia**, o v. acórdão recorrido, haja vista ser indisponível: “os direitos contemplados na Lei Acidentária, estruturada por normas cogentes, ostentam caráter alimentar e, enquanto tais, são indisponíveis”, de modo que mereciam a fiscalização do Ministério Público, pela via controladora do recurso contra a sentença que desrespeitou essa indisponibilidade.

Deixar o processo acidentário correr ao bel prazer da parte, implicaria tolher a atuação do *par-*

*quet* na defesa do interesse público, imanente ao processo acidentário, interesse público esse que se encontra sempre superposto ao interesse meramente individual da parte.

Ao propósito, o Pretório Excelso fixou princípio que vale ser aqui invocado:

“A custódia da lei, deferida ao Ministério Público, não pode sofrer restrições, na exegese de norma processual, coarcando-lhe o pleno desempenho do ofício”.

Como diz **Carnelutti**:

“O escopo das partes é *ter razão*; o escopo do processo é *dar razão a quem a tem*. Nas duas fórmulas, verdadeiramente simples, está a antítese entre o interesse interno e o interesse externo: *que seja dada a razão a quem a tem* não é um interesse *das partes*, mas um interesse *da sociedade inteira*. Portanto, o processo não serve às partes, mas as partes servem ao processo” (grifado no original)

Negar ao Ministério Público, no caso sob exame, legitimidade e interesse para recorrer, é, por vias transversas, impedir a realização da intenção da lei de ver resguardado, ao máximo, o interesse público que existe na preservação do direito particular do obreiro que, por não saber ou não poder defender-se, sucumbe diante de interpretação equivocada e insensível das fórmulas processuais” (fls. 108/110).

Para coroar, evitando abordar com a repetição, ilustrou a douta Subprocuradoria-Geral da República, **verbis**:

“Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei — art. 499, § 2º, CPC”. (RE nº 91.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. *Cordeiro Guerra*, in RTJ 93/1.339).

**Pontes de Miranda**, a propósito, escreveu: “Restam os casos (4), em que o Ministério Público apenas é órgão judicial consultivo, técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra quaisquer comunicações de vontade feitas ao juiz. Não é parte. Não tem, **a priori**, qualquer legitimação para recorrer; só a lei pode criá-la e essa lei mesma é que lhe pode permitir o recorrer contra o que se resolveu de acordo com o seu parecer, espécie de **ius poenitendi**, digna de maiores investigações como problema de política legislativa... O Ministério Público, quando funciona, ou é parte, ou não o é. Se não o é parte, somente pode recorrer se o recurso se subsume no de algum legitimado especial, ou se a lei mesma o legitima... Fora daí e de lei explícita, não pode recorrer...7) *Ministério Público* — o artigo 499, § 2º, foi bastante explícito, de modo que afastou as dúvidas que exsurgiam sob o Código de

1939, antes da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 19, § 2º. Os recursos interponíveis são os comuns. No processo, cabem-lhe os mesmos poderes que às partes (art. 81, mas há regras jurídicas especiais, como a do art. 511, relativa à dispensa do preparo. 8) *Interesse de intervir para reconhecer* — o interesse para recorrer supõe a legação à relação jurídica que está em causa e pode ser vantajosa para o terceiro provimento do recurso. Quanto ao Ministério Público, art. 499, § 2º (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Forense, 1975, tomo VII, pág. 71/72).

**Barbosa Moreira**, comentando o art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, acentua que “o *Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei*. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público são os mesmos, em qualquer hipótese, de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento” (*Comentários ao CPC*, Forense, vol. V, pág. 276).

Na espécie, ação relativa a acidente do trabalho, o Ministério Público local funcionou na qualidade de **custos legis**: a sua legitimação para recorrer assenta-se, indiscutivelmente, na expressa literalidade do artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil e o interesse do *Parquet* resultante de sua própria legitimidade, absolu-

tamente não se confunde com o interesse da parte” (fls. 125/126).

Diga-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte contemplou a legitimidade ministerial para recorrer; à seguinte parla:

— “Processual Civil. Ação Acidentária. Sentença Homologatória de Conta de Liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do Índice Integral. Não conhecimento. Recurso Especial. Art. 499, § 2º do CPC.

Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

Recurso provido” (REsp 5.507 — Rel. Min. Américo Luz — in DJU de 10.12.90).

— “Processual. Recurso. Ministério Público. Legitimidade para recorrer, tanto como parte ou como Fiscal da Lei (CPC, art. 499, § 2º).

Recurso provido” (REsp 4.114 — Rel. Min. Geraldo Sobral — in DJU de 08.02.90).

— “Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação. Ministério Público. Legitimidade.

Tem o Ministério Público legitimidade e interesse em recorrer, seja como parte ou fiscal da lei (art. 499, § 2º do CPC), de todas

as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção” (REsp 6.459 — Rel. Min. José de Jesus Filho — in DJU de 07.10.91).

— “Acidente do Trabalho. Recurso do Ministério Público.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer como parte ou como fiscal da lei, mas é necessário o interesse da parte em nome de quem recorre, principalmente, quando não há interesse público atingido e se tratando de direito disponível” (REsp 6.945 — Rel. Min. Garcia Vieira — in DJU de 18.03.91).

— “Recurso Especial. Ministério Público. Legitimidade.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõe as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo” (REsp 6.795 — Rel. Min. Vicente Cernicchiaro — in DJU de 04.03.91, p. 1.981).

A bem ver, a harmoniosa compreensão flui do sistema processual civil vigente, na perspectiva de *dúplice* atuação do Ministério Público: como *parte* (art. 81, CPC) ou como *fiscal da lei* (arts. 82 e 83, Cód. ref.) esmaecendo a gravitação como **custos legis** (**Cândido Rangel Dinamarco** — Fundamentos do Processo Civil — p. 327 — n. 187 — Ed. Rev. Tribs. — 1986; RE 93.531 — Rel. Min. Oscar Corrêa — in DJU de 01.07.83, p. 9.998; RE 94.064 — Rel. Min. Néri da Silveira — in

DJU de 17.12.83, p. 13.209 — apud razões do recurso).

Curial, pois, que o Ministério Público, seja parte ou fiscal da lei, tem, resguardado o seu direito de recorrer (art. 499, § 2º, CPC), fundado nos *interesses sociais e individuais* indisponíveis, pressupostos (*in re ipsa*) antecedentes à própria legitimidade para a causa. Integrando na relação processual, a sua desvinculação direta com os interesses, em conflito, todavia, não o desqualifica para o exercício dos deveres processuais decorrentes; confira-se:

“Ser parte significa participar da contradição posta em juízo, qualquer que seja a posição processual ocupada, no processo, todo um conjunto de direitos, faculdades, ônus e sujeições, inerentes às posições processuais. Ser parte não implica ser exatamente igual à parte, uma vez que, obviamente, diferem as partes entre si a partir da posição processual assumida, mas implica, necessariamente, desfrutar na contradição instituída perante o juiz de semelhante igualdade de oportunidade para influir na decisão, apesar da posição processual eventualmente ocupada.

Quem participar do processo e nele desfrutar de um complexo de direitos e faculdades que vão influir no julgamento sobre a contradição de mérito, é parte, porque ser parte é fazer aquilo que só a parte pode fazer, não o juiz.

Assim, o *Ministério Público*, sempre, ainda que intervindo, é parte e os adjetivos com que se lhe individualiza a qualidade (parte artificial, parte imparcial, parte adjunta, parte necessária ou parte secundária), nenhum significado apresentou no fenômeno processual” (**José Fernando Silva Lopes** — Ministério Público e o Processo Civil — p. 79 — Ed. Saraiva — 1978 — gf.).

Desse modo, assente a dualidade no desempenho das funções ou aceita a sua participação, *lato sensu*, como parte, de qualquer sorte, influenciando no julgamento, por conclusão, até de lógica-jurídica, destacada a sua essencialidade na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF.), inafastável a legitimidade do Ministério Público para recorrer, enfim, seja como *parte* interessada no acerto do mérito, quer oficiando como *fiscal da lei* (§ 2º, art. 499, CPC).

Confluente à motivação, compreendendo que a comentada *legitimidade*, por tenazes razões de direito, deve ser reconhecida, descortinada a contrariedade no art. 499, § 2º, CPC (art. 105, III, a, CF.), *voto pelo provimento*, a fim de que, para o julgamento do mérito da apelação, dela tome conhecimento a instância recursal a **quo**.

É o meu voto.

## VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Presidente): **Data venia**, fico vencido, e farei a juntada de cópia de voto que proferi nesta assentada.

## ANEXO

### “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.819 — RJ (Registro nº 91.0004825-9)

#### VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: Antônio Marcelino Mendes Ferreira, através de advogada constituída (doc. de fls. 27), moveu contra o Instituto Nacional de Previdência Social, uma ação de acidente do trabalho (doc. de fls. 28), sendo indeferida a Inicial e julgado extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (doc. de fls. 30), sendo a sentença do julgador monocrático confirmada pela 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro (doc. de fls. 11/12). Deste acórdão não recorreu o segurado, apesar de ter advogado, constituído (doc. de fls. 27). O Dr. Procurador de Justiça interpôs Recurso Especial (doc. de fls. 15/26) que não foi admitido (doc. de fls. 08/09).

Resume-se a questão em se saber se pode o Procurador de Justiça, recorrer de acórdão contrário ao segurado se este, com advogado regularmente constituído nos autos, se conforma com a decisão a ele adversa.

Como se trata de direitos disponíveis e de segurado capaz e devidamente representado por advogado regularmente constituído com amplos poderes, inclusive para “desistir de ações, acordar, desistir, discordar, adjudicar, remir, receber e dar quitação, receber Alvarás Judi-

ciais, representar o outorgante em quaisquer repartições públicas ...” (doc. de fls. 27), não tem o Ministério Público, no caso, legitimidade para recorrer. Não pode ele substituir a parte para contrariar a vontade desta. Se o segurado pode até desistir da ação e entrar em composição amigável com a parte contrária, pode, também deixar de recorrer e se conformar com a decisão a ele contrária e nas ações de acidente do trabalho não é diferente. O Ministério público que, no caso não é parte, não pode prejudicar a parte e impedi-la de se conformar com aresto a ele adverso. A ele falta interesse e legitimidade para recorrer. Não pode ele desconhecer e contrariar a vontade da parte, se não há sequer interesse público atingido e não se trata de direito indisponível.

Como fiscal da lei não pode ele recorrer, se a parte é capaz e está legitimamente representada por advogado constituído e se conformou com o acórdão a ele contrário.

A questão é bem conhecida desta Egrégia Corte. Nos Recursos Especiais nºs 4.343-SP, DJ de 29.10.90, 2.613-SP, assentada de 09 de maio de 1990, 6.945-SP, DJ de 18.03.91, entendeu não ter o Ministério Público legitimidade para recorrer, se não existe o interesse da parte em nome de quem recorre.

Nego provimento ao agravo.”

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.536-0 — SP — (90.12637-1) — Relator: O Sr. Ministro Milton Pereira. Recte.: Ministério Público do Estado de São Pau-

lo. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Adva.: Elsa Maria Sanches Ramos. Interes.: José Mauro de Oliveira Aires. Advs.: Mauro Carlos Ferraro e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, deu provimento ao recurso (em 26.04.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 6.795-0 — SP

(Registro nº 90.0013191-0)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *José Geraldo Dias de Souza*

Advogada: *Dra. Iraci Santos Pereira*

**EMENTA: Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade — O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe

dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso Especial interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* nos autos da ação acidentária, em que contende com o *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS* e tendo como interessado *José Geraldo Dias de Souza*.

O Recorrente, com base no disposto no artigo 105, III, da Constituição da República argüi contrariedade de lei federal.

A sentença julgou improcedente o pedido por falta de provas (fls. 86/87).

Desta sentença apelaram o Autor e o ora Recorrente.

O v. acórdão manteve a sentença de 1º grau. Não acolheu o apelo do Autor e quanto ao do ora Recorrente teceu as seguintes considerações:

“Quanto ao apelo da Curadoria, verifica-se que o obreiro está representado por profissional de sua confiança e que apresentou, em separado, sua apelação. Nessas condições, não cabe recurso do Ministério Público e que deveria se limitar a emitir parecer no momento oportuno. Também não se conhece deste apelo.” (fls. 117).

O Recorrente alega ofensa ao artigo 499, § 2º do CPC. Argumenta

que o Ministério Público pode atuar como parte ou como fiscal da lei (fls. 120/136).

Despacho de admissão (fls. 142/143).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, o art. 499, § 2º do Código de Processo Civil, apontado pelo Recorrente como violado, ostenta a seguinte redação:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”.

O texto em vigor conferiu a solução, divergente durante o Código revogado.

A finalidade da lei, nos casos contemplados, é ensejar ao Ministério Público, pouco importa atuar como parte ou **custos legis**, o exercício de todos os meios processuais a fim de buscar a solução do litígio. Inclui, evidentemente, o direito de recorrer. A verdade real é a meta buscada. Ressalto, no caso dos autos, debate-se ação acidentária, hoje, de cunho previdenciário, marcadamente assistencial.

Pouco importa, **data venia**, o trabalhador estar representado em juízo por advogado. Em primeiro lugar, poderá haver divergência entre

o causídico e o representante do Ministério Público. Em segundo lugar, a atuação deste é compulsória, impondo-se-lhe a obrigação de, no estrito cumprimento do dever legal, esgotar os meios de defesa.

Essa duplicidade não deve afastar a presença do *parquet*. Ao contrário, em caso de identidade de teses, ambos os recursos serão apreciados conjuntamente.

**Barbosa Moreira**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio, Forense, 1985, vol. V, 5ª ed., 487-488, leciona:

“O atual Código, louvavelmente, aqui se definiu com toda a nitidez, no § 2º do artigo sob exame, “que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei”. Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público na função **custos legis** são os mesmos de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos do cabimento. Ressalve-se apenas que, à luz dos dizeres do art. 500, não pode o Ministério Público, naquela qualidade, recorrer “adesivamente”.”

Entendo, considerada a natureza jurídica da ação de acidente de trabalho, a intervenção do Ministério Público é compulsória, ainda que o

obreiro se faça representar por mandatário com legitimidade **ad postulandum**. Se a Lei nº 6.367/76 é silente, ao contrário da anterior, o art. 82, III, **in fine** do Cód. Proc. Civil oferece a solução.

Na espécie, fazem-se presentes dois pormenores. A parte economicamente fraca e a finalidade previdenciária da infotunística.

Dou provimento ao recurso. Retornem os autos para julgamento do recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.795-0 — SP — (90.0013191-0) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Interessado: José Geraldo Dias de Souza. Advogada: Dra. Iraci Santos Pereira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 17.12.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Américo Luz e Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrentes: *Calçados Pátria Ltda. e Ministério Público do Estado do Paraná*

Recorrido: *Distribuidora de Confeções Paulista Ltda. Massa Falida*

Interessados: *Ulisses Carvalho Nunes — Síndico da Massa Falida, Courorrio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Manufatura de artigos de Borracha Nogan S/A*

Advogados: *Drs. Lidson José Tomaz, Carlos Alberto Forbeck Castro e outro, Renato Votto Braga, Irineu Peters e José Carlos Casoli e outro*

**EMENTA:** *Processual civil — Legitimidade do Ministério Público para recorrer — Processo falimentar — Cobrança da correção monetária sobre o valor do crédito depositado.*

**I —** *A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, tanto a título de parte, quanto na função de custos legis. Referente à falência, todavia, sua ação interventiva e disciplinar limita-se à repressão a eventuais crimes, à defesa do interesse público ou à do crédito comercial. Inteligência do art. 499 do CPC.*

**II —** *Ainda no direito pretoriano da Corte é assente que a correção monetária incide em qualquer débito objeto de decisão judicial. Exegese do art. 1º da Lei nº 6.899/81.*

**III —** *Recurso do Ministério Público não conhecido.*

**IV —** *Recurso de Calçados Pátria Ltda conhecido e provido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, havendo

os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves retificado os seus votos quanto ao conhecimento do recurso do Ministério Público, a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial de Calçados Pátria Ltda e não conhecer do recurso do Ministério Público. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Eduardo

Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cláudio Santos, (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Brasília, 30 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: *Calçados Pátria Ltda.*, nos autos de processo falimentar requerido por *Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A* contra *Distribuidora Confeções Paulista Ltda.*, interpõe, com fundamento nas letras a e c do art. 105, III, da CF/88, Especial contra o Acórdão de fls. 267/270, alegando que este violou a norma da Lei nº 6.899/81 (que prevê incidência de correção monetária em créditos habilitados na Falência). Alega mais que houve divergência jurisprudencial entre o **decisum** impugnado e os precedentes que arrola (fls. 285/290).

Por sua vez o Ministério Público de âmbito estadual interpõe, pela letra a, o apelo de que se cuida, pretendendo violadas as normas dos artigos 30 e incisos da Lei 7.661/45, 499 e 515 do CPC (fls. 299/306).

O aresto impugnado definiu a controvérsia, estabelecendo que não tem legítimo interesse para recorrer da sentença de encerramento da falência a parte cujo valor de seu crédito está a sua disposição (fls. 267).

No exame dos requisitos de admissibilidade (fls. 312), o apelo é deferido, ao entendimento de que ao ilustre Presidente do Tribunal a **quo** não lhe parece desarrazoada a tese objeto das impugnações recursais.

De outra parte, o Ministério Público Federal (fls. 322/324), encampando as teses ventiladas nos recursos, opina pelo provimento das insurgências.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O acórdão impugnado resolve a hipótese, decidindo-a assim (fls. 268/269):

“Como se observa nos autos em apenso, a ora apelante requerera sua habilitação de crédito, em setembro de 1987, pedindo a correção monetária; todavia, ali foi proferida sentença em 30.11.87, que acatou só o crédito originário, sem correção monetária (fls. 19 verso, autos 11.970).

Essa sentença transitou em julgado e o valor correspondente foi depositado.

Logo, não tendo recorrido daquela decisão, não pode agora a apelante reclamar contra a não aplicação da aludida correção monetária.

Nessa situação, estando a seu dispor o seu crédito, falta-lhe legítimo interesse para recorrer.

Ora, como a falência é um instituto que visa substancialmente liquidar obrigações do devedor, só existiria legítimo interesse para cassar a sentença que encerra a falência, se comprovada a persistência de credores.

Todavia, nada se demonstrou a respeito.

Finalmente o art. 132 da Lei Falimentar não exige prova de quitação dos impostos.

Mesmo porque não se confunde o encerramento da falência, com a extinção das obrigações.”

Contra essa fundamentação, dois são os apelos.

O do Ministério Público estadual que, arrimando-o na letra **a** do permissivo, entende violadas as normas do artigo 30, da Lei 7.661/45, bem como a dos artigos 499 e 515 do CPC.

Na exegese dessa norma processual, (art. 499 do CPC), ainda como Membro integrante da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando o Agravo de Instrumento nº 9.524 em que Agravante o Ministério Público estadual, manifestei, como Relator, entendimento no sentido de que a controvérsia doutrinária, havida na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que recusava legitimação ao Ministério Público para recorrer nos processos em que sua função era a de **custos legis**, cessou com a definição, expressa, contida no § 2º do art. 499 da atual *lei adjetiva*.

Assim, disse eu naquele ensejo, tem o Ministério Público, tanto nos processos em que se apresenta como parte, como naqueles em que oficia como fiscal da Lei, legitimidade para recorrer.

Ainda, na interpretação desse dispositivo, diz **Barbosa Moreira**, in o Novo Processo Civil Brasileiro, 1983, Forense, página nº 162, que, entre os que têm legitimidade para recorrer, encontra-se o Ministério Público, quer em processo onde tenha a posição de parte, quer naquele em que officie como fiscal da lei (*art. 499, § 2º*).

Pontifica **Rubens Requião**, ed. Saraiva, 1º vol., 1975, pág. 206, que:

“... O Ministério Público não constitui parte no processo falimentar, mas tem um direito de intervenção e controle muito extenso, cujo fim é, na verdade, duplo: assegurar a repressão aos crimes que podem surgir da falência, e defender pela sua ação disciplinar o interesse público e do crédito comercial.”

No caso dos autos, vislumbra a douta Subprocuradoria-Geral da República que (fls. 324):

“Assim, por ocasião do decreto de encerramento da quebra, a reportada credora reiterou sua impugnação pela ausência do depósito da correção monetária, acrescentando, ainda, outros elementos justificadores da oposição a tal r. sentença. A Eg. Corte Revisora, todavia, não acolheu ditas obje-

ções, que já haviam sido encampadas pelo D. Órgão Ministerial, em que seus pronunciamentos, pois versavam consideráveis irregularidades que se verificaram no processo falimentar.

Realmente, com a devida vênia, procedem as impugnações dos dois Recorrentes. Deveras, a teor do invocado art. 30, inciso II, da Lei de Quebras, cabe aos credores “promover no processo da falência o que for a bem dos (seus) interesses” e isto a habilitada o fez, embora não haja recorrido da própria r. decisão que admitiu o seu **petitum**, o que, na verdade, não seria preclusivo, visto como permissível no momento em que apresentou a sua impugnação, objeto das presentes inconformidades.”

Daí que, como se vê da doutrina e da jurisprudência, a legitimidade do Ministério Público para recorrer, tanto como a título de parte, quanto na função de **custos legis** é inegável, todavia, no caso dos autos, o *Parquet* se limitou simplesmente a coonestar fatos de natureza do direito disponível da outra parte, também recorrente, ou seja do interesse de Calçados Pátria Ltda., não suscitando, como era de se esperar, pretensão vinculada, de alguma maneira, ao interesse ou ordem pública.

Assim, ao arrazoar seu recurso, alegando que o Acórdão obrou mal ao desconsiderar aplicação de correção monetária, reforçou a argumentação da recorrente Calçados Pátria

Ltda que, também em seu apelo, objetivou esse pedido no seu reclamo.

Esse fato pode ser constatado nas próprias razões do Órgão Público, quando este, no apelo requer que (fls. 306/307):

“**Ex positis**, verificadas as condições de admissibilidade deste *recurso especial*, alicerçado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, requer-se lhe seja dada ordem de prossecução, para que, a final provido como se espera, sejam reformadas as decisões recorridas, reconhecendo-se que as mesmas violaram os dispositivos de lei federal antes mencionados e, em consequência, determinando-se a que o tribunal **a quo**, cassado o **decisum** reprochado, profira outro em que se examine o mérito da pretensão recursal apelatória, manifestada por Calçados Pátria Ltda., na forma da lei.”

Nos casos de interesses privados, regidos pelo direito disponível das partes contudentes, ressalvado os casos em que a lei tutela tais interesses (privados) também pela legitimação extraordinária do Ministério Público (defesa de direitos alheios em nome próprio), não pode este atuar na lide.

Esse aspecto ficou confirmado na jurisprudência da Corte, quando no REsp 2.852-PR, Terceira Turma, o Eminent Relator Ministro **Dias Trindade** concluiu voto, sufragando por unanimidade, no sentido de que:

“Improcedente o pedido de usucapião cessa a causa de intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 499 CPC), não tendo o seu representante legitimidade para recorrer de decisão, proferida em sede de execução por honorários de advogado, no que tange à incidência de correção monetária sobre os mesmos, questão apenas de interesse das partes e do advogado (art. 99, Parágrafo I da Lei 4.215/63).”

Fiel a essa linha de entendimento, também, no caso concreto, a respeito do direito da parte que o *Parquet* encampa, o recurso deste não procede.

Quanto ao recurso da credora Calçados Pátria Ltda., a argumentação expendida logra acolhida.

Trata-se de valor resultante de decisão final em processo de falência. Tal valor foi colocado à disposição da recorrente, mas calculado sem a correção monetária.

Esse reajuste da moeda é devido e deriva da própria decisão que decretou a disponibilidade do valor depositado.

Essa a tese que tem acolhida na jurisprudência do STJ e ficou bem explicitada no precedente de minha relatoria. No caso, o REsp nº 20.188-7-RJ. Sua ementa assinalou que:

*“Comercial e processual civil — Ação de cobrança — Dívida líquida e certa representada por duplicata — Processo de conheci-*

*mento — Correção monetária — Termo inicial.*

I — É assente na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido que, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada.

II — Cabimento da Ação de Cobrança para se exigir dívida de valor, líquida e certa, inclusive, confessada pelo devedor, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir do vencimento do título (art. 1º, § 1º).

III — Recurso conhecido e provido.”

No voto desse paradigma confirmei essa conclusão, deduzindo que é assente na doutrina e jurisprudência, em qualquer débito que for objeto de decisão judicial, deverá incidir a correção monetária, aplicando-se a Lei nº 6.899/81, indistintamente, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução forçada.

Há de se ressaltar que as distinções insertas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, da mencionada Lei, no pertinente ao termo inicial da incidência da correção monetária, consoante sustentado no Acórdão padrão, dizem menos com a estrutura ou identidade dos processos de execução e de conhecimento do que com a natureza das respectivas dívidas, segundo

o grau de certeza que, na valoração legal, as precede.

Firme nessas razões e fundamentos, tenho por violada a norma do art. 499, do CPC, bem como as da Lei 6.899/81, por isso que conheço do recurso de *Calçados Pátria Ltda.*, pela letra **a**, nos fundamentos aduzidos, dando-lhe provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade a fim de que o Tribunal julgue a apelação, e não conheço do interposto pelo *Ministério Público*.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 22.920-4 — PR — (92.0012708-8) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: *Calçados Pátria Ltda.* Advogado: Lidson José Tomaz. Recte.: Ministério Público do Estado do Paraná. Recda.: Distribuidora de Confeções Paulista Ltda. — Massa Falida. Advogados: Carlos Alberto Forbeck Castro e outro. Interes.: Ulisses Carvalho Nunes — Síndico da Massa Falida. Advogado: Renato Votto Braga. Interes.: Courorio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Irineu Peters. Interes.: Manufatura de Artigos de Borracha Nogram S/A. Advogados: José Carlos Cassoli e outro.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Nilson Naves, conhecendo de ambos os recursos, dando provimento ao recurso da *Calçados Pátria Ltda.*, negando provimento ao do Ministério Público do

Estado do Paraná, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 29.06.93 — 3ª Turma).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A propósito do recurso do Ministério Público, observou o douto Relator ser indubitosa sua admissibilidade, em tese, também quando atue como **custos legis**. Acrescentou, entretanto, que, no caso concreto, limitara-se a defender direito disponível de uma das partes, “não suscitando, como era de se esperar, pretensão vinculada, de alguma maneira, ao interesse ou ordem pública”. E acrescentou, invocando precedente desta Turma:

“Nos casos de interesses privados, regidos pelo direito disponível das partes contundentes, ressalvado os casos em que a lei tutela tais interesses (privados) também pela legitimação extraordinária do Ministério Público (defesa de direitos alheios em nome próprio), não pode este atuar na lide”.

Terminou o voto conhecendo do recurso, pela letra **a**, mas negando-lhe provimento.

Pondo-me de acordo com os fundamentos aduzidos pelo Relator, permito-me discordar da conclusão. Parece-me que, embora se tenha reconhecido poder o Ministério Público, em tese, recorrer, como fiscal da lei, não havia, na hipótese, defendido interesse que justificasse sua intervenção. A conclusão, ao que se me afigura, deveria ser o não conhecimento.

A questão fundamental do recurso de Calçados Pátria Ltda. diz com a correção monetária de seu crédito. O julgado recorrido entendeu que a matéria não poderia ser examinada porque a sentença que decidira a habilitação “acatou só o crédito originário, sem correção”.

Inexistiu, em verdade, qualquer pronunciamento quanto à atualização da expressão monetária do crédito habilitado. Entendo, em tais circunstâncias, que não há preclusão obstativa do exame da matéria. Supero, pois, o óbice e, quanto ao mais, acompanho o Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 22.920-4 — PR — (92.0012708-8) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Calçados Pátria Ltda. Advogado: Lidson José Tomaz. Recte.: Ministério

Público do Estado do Paraná. Recda.: Distribuidora de Confecções Paulista Ltda. — Massa Falida. Advogados: Carlos Alberto Forbeck Castro e outro. Interes.: Ulisses Carvalho Nunes — Síndico da Massa Falida. Advogado: Renato Votto Braga. Interes.: Courorio Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Irineu Peters. Interes.: Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A. Advogados: José Carlos Cassoli e outro.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, havendo os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves retificado os seus votos quanto ao conhecimento do recurso do Ministério Público, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial de Calçados Pátria Ltda. e não conheceu do recurso do Ministério Público (em 30.08.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Cláudio Santos, (§ 2º, art. 162, RISTJ).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*

Advogado: *Dr. Solon José Ramos*

Recorrido: *José Geraldo da Silva*

Advogados: *Dr. Jayme Arbex*

**EMENTA:** *Processual civil. Acidente do trabalho. Liquidação de cálculo. Ministério Público. Legitimidade para recorrer in concreto. Recurso Especial improvido.*

**I — O recorrente especial (INSS) pondera que houve acordo entre o acidentado, através de seu advogado, e a Autarquia Previdenciária, no tocante aos cálculos. Assim, ao Ministério Público falece legitimidade recursal (agravo de instrumento).**

**II — O Ministério Público tem legitimidade recursal nos termos do caput, e § 2º, do art. 499 do CPC. No caso em foco, ele recorre como custos legis. Seu recurso não se faz in abstracto, mas *in concreto*. Mesmo com a anuência do acidentado, o Curador de Acidentes do Trabalho teve por lesivo ao acidentado o índice aplicado nos cálculos.**

**III — Recurso especial improvido.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso pela alínea a, dele conhecer pela alínea c do permissivo constitucional, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e José Cândido.

Brasília, 21 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Instituto Nacional de Seguro Social* contra acórdão do *Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo*, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF.

2. O Ministério Público Estadual (no interesse de José Geraldo da Silva) interpôs agravo de instrumento contra decisão que entendeu faltar-lhe interesse processual para impugnar conta liquidação já transacionada entre as partes. A Sexta Câmara do 2º TACSP deu provimento ao recurso. Entendeu que o Ministério Público conta com legitimidade e interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção. **In casu**, a Curadoria pode atuar para suprir eventuais deficiências do patrocinador da causa.

3. Inconformado, o INSS interpôs o presente recurso. Aduz que o Ministério Público Estadual não pode discordar de acordo feito entre as partes por lhe faltar interesse. Assim, restaram violados os arts. 14, 16, 158, 447 a 449 e 449 § 2º do CPC; bem como os arts. 82, 85, 1.030 do CC e arts. 67, 68, 70, 76, 87 e 89 da Lei nº 4.215/63 (EOAB).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, no agravo de instrumento o

Ministério Público, de modo concreto, isto é, tentando demonstrar que houve prejuízo para o acidentado, recorreu. O Tribunal **a quo** deu provimento ao agravo. Daí o recurso especial do INSS, ao fundamento de que as partes já tinham, antes, concordado com a homologação dos cálculos. Em sendo assim, não cabia ao Curador de Acidentes agravar.

Senhor Presidente, o recorrente não tem razão. Nos termos do art. 499, **caput**, e § 2º do CPC, o Ministério Público está legitimado para recorrer nos casos em que é fiscal da lei. É exatamente o caso em tela. O recurso, é bom que se frise, não foi feito **in abstracto**, como sustenta o recorrente. No agravo de instrumento o Curador de Acidentes do Trabalho sublinhou: “Já que o critério de atualização ali utilizado lhe lesa parcialmente o direito pela não-aplicação da *equivalência* em todo período de cálculo, com vistas ao que dispõe o RR 9.858/74”. Assim tem legitimidade.

Transcrevo as ementas abaixo:

*“Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Parte e fiscal da lei.*

I — Consoante e expressa **verba legis** — art. 499, parágrafo 2º, CPC, é lícito ao Ministério Público recorrer, tanto nos processos em que officie como parte, bem assim, nos em que for **custos legis**.

II — Recurso conhecido e provido” (REsp nº 5.617-SP. Rel. Min. Pedro Acioli. DJU de 28/10/91).

*“Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de conta de liquidação. Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral. Não conhecimento. Recurso especial. Art. 499, par. 2º do CPC.*

— Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

— Recurso provido.” (REsp nº 5.507-SP. Rel. Min. *Américo Luz*. DJU de 10/12/90, p. 14.799).

Dessarte, não conheço do recurso pela alínea **a**.

Quanto à alínea **c**, conheço para negar-lhe provimento. O único aresto colacionado, o REsp nº 4.343-SP, ementado pelo Min. *Américo Luz*, configura caso de recurso **in abstracto**.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.314-9 — SP — (93.0014306-9) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. Advogado: Solon José Ramos. Recdo.: José Geraldo da Silva. Advogado: Jayme Arbex.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso pela alínea **a**, dele conheceu pela alínea **c**, do permissivo constitucional, porém negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 21.09.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Pedro Acioli. Ausente por motivo justificado, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.